

CONSULTA PÚBLICA DA ESMA RELATIVA AO PROJETO DE NORMAS TÉCNICAS REGULAMENTARES APLICÁVEIS AOS PROSPETOS



MERCADO
DE
CAPITAIS

Na sequência das alterações produzidas pela Diretiva Omnibus II (2014/51/UE) na Diretiva dos Prospetos (2003/71/CE), a Autoridade Europeia dos Mercados de Valores Mobiliários (“**ESMA**”) foi encarregada de, até 1 de julho de 2015, elaborar quatro projetos de normas técnicas regulamentares que incidissem sobre as regras procedimentais de aprovação do prospeto, a possibilidade de inclusão de informação por remissão no prospeto, a regulamentação da publicação do prospeto e as regras relativas à publicidade do prospeto (“**Projeto ESMA**”).

O Projeto ESMA, já elaborado, estará em consulta pública até ao dia 19 de dezembro de 2014, através do sítio da internet www.esma.europa.eu e servirá de base a um regulamento delegado da Comissão Europeia.

1. Regras de aprovação dos prospetos

O Projeto ESMA propõe novas regras relativas ao procedimento a seguir para a aprovação de prospetos, regulando apenas a fase compreendida entre a submissão do pedido de aprovação de prospetos por parte do emitente, do oferente ou da entidade que requer a admissão de valores mobiliários à negociação em mercado regulamentado (“**Requerente**”) até à decisão final da entidade reguladora nacional competente (“**Entidade Reguladora**”).

O Projeto ESMA prevê que o Requerente submeta o requerimento de aprovação do prospeto, no mínimo, em versão digital pesquisável, devendo anexar:

- i)* lista de referências cruzadas¹;
- ii)* requerimento de autorização de omissão de informação no prospeto, ao abrigo do artigo 8.º, n.º 2 da Diretiva dos Prospetos;
- iii)* requerimento de emissão de certificado de aprovação do prospeto por parte da Entidade Reguladora, para efeitos do disposto no artigo 18.º, n.º 1 da Diretiva dos Prospetos;
- iv)* informação incorporada no prospeto por referência, e

¹ A lista de referências cruzadas deverá ser apresentada no caso de a ordem da apresentação dos elementos de informação requeridos, incluídos nos modelos e módulos de acordo com os quais foi elaborado o prospeto, não coincidir com a ordem pela qual tais elementos de informação surgem no prospeto. Sempre que o Requerente não anexe lista de referências cruzadas deverá submeter um documento através do qual identifique os elementos referido no Regulamento CE n.º 809/2004 que não são aplicáveis ao prospeto submetido.

Relativamente às obrigações da Entidade Reguladora, todos os comentários que esta pretenda fazer em relação à versão preliminar do prospeto deverão ser efetuados por escrito, com apenas algumas exceções

- v) qualquer informação relevante para efeitos de revisão do prospeto por parte da Entidade Reguladora.

Sempre que o Requerente, após a submissão inicial do pedido de aprovação do prospeto, submeta nova versão preliminar do documento, deverá enviar, em versão digital pesquisável:

- i) o prospeto com todas as alterações efetuadas devidamente marcadas;
- ii) declaração que ateste que nenhuma alteração foi feita ao documento sem a respetiva marcação;
- iii) versão do prospeto sem marcação das alterações efetuadas, e
- iv) documento no qual se explique como foi abordada cada uma das recomendações da Entidade Reguladora relativamente à versão anterior do prospeto².

Na data de aprovação do prospeto, caso durante a fase de revisão do prospeto tenha existido alguma alteração nos documentos submetidos aquando da submissão do requerimento inicial, o Requerente deverá enviar à Entidade Reguladora versão atualizada dos mesmos. Caso não se tenha verificado qualquer alteração, o Requerente deverá juntar declaração através da qual certifique que tais documentos são atuais e corretos, não carecendo de atualização.

Relativamente às obrigações da Entidade Reguladora, o Projeto ESMA prevê que, aquando da receção do requerimento inicial para aprovação do prospeto, a Entidade Reguladora deverá enviar ao Requerente comprovativo de receção por escrito, no prazo de dois dias úteis. Todos os comentários que a Entidade Reguladora pretenda fazer em relação à versão preliminar do prospeto deverão ser efetuados por escrito, com apenas algumas exceções (caso as alterações sejam diminutas ou o prazo para aprovação do prospeto esteja prestes a terminar).

A Entidade Reguladora notificará, por escrito e por via eletrónica, o Requerente, até ao final do dia útil subsequente ao dia em que a decisão de aprovação ou não aprovação do prospeto for tomada, desse mesmo facto. Passará a ser possível à Entidade Reguladora decidir fundamentadamente a recusa de aprovação do prospeto nos casos em que o Requerente não possa ou não queira cumprir com os deveres de informação previstos na Diretiva dos Prospetos e no Regulamento CE n.º 809/2004.

2. Inclusão de informação por remissão

De acordo com o Projeto ESMA, poderão ser incluídas no prospeto, por mera remissão, as informações constantes dos seguintes documentos:

- i) prospetos, documentos de registo, notas sobre valores mobiliários e sumários aprovados de acordo com o disposto no artigo 13.º da Diretiva dos Prospetos;
- ii) suplementos aprovados de acordo com o disposto no artigo 16.º da Diretiva dos Prospetos, e

² Nos casos em que a alteração efetuada pelo Requerente seja simples e não careça de explicação, será suficiente a indicação do local onde a recomendação da Entidade Reguladora foi adotada.

A Entidade Reguladora notificará, por escrito e por via eletrónica, o Requerente, até ao final do dia útil subsequente ao dia em que a decisão de aprovação ou não aprovação do prospeto for tomada, desse mesmo facto

iii) condições finais submetidas de acordo com o disposto no artigo 5.º, n.º 4 da Diretiva dos Prospetos.

As informações relativas ao preço final da oferta e à quantidade dos valores mobiliários oferecidos de acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 1 da Diretiva dos Prospetos, as informações divulgadas nos termos da Diretiva Transparência (2004/109/CE), as informações privilegiadas que o Requerente seja obrigado a tornar públicas no respetivo sítio da internet de acordo com o artigo 6.º da Diretiva n.º 2003/6/CE e as informações prestadas de acordo com as disposições legais e regulamentares do Estado-membro, adotadas de acordo com o artigo 3.º, n.º 1 da Diretiva Transparência, poderão igualmente ser incluídas no prospeto por mera remissão.

3. Publicação do prospeto

As regras relativas à publicação do prospeto constam dos artigos 29.º a 33.º do Regulamento CE n.º 809/2004. O Projeto ESMA propõe a eliminação dos artigos 30.º a 32.º (que regulam a publicação em jornais, a publicação do aviso de disponibilização do prospeto e a obrigação de publicação de uma lista dos prospetos aprovados por parte da Entidade Reguladora), prevendo a sua inclusão no novo regulamento delegado, sem alterações materiais. Relativamente aos artigos 29.º e 33.º (que regulam, respetivamente, a publicação sob forma eletrónica e a publicação das condições definitivas do prospeto), o Projeto ESMA propõe a sua eliminação, mantendo a redação do artigo 29.º no novo regulamento delegado e especificando que o acesso à publicação eletrónica do prospeto no sítio da internet do Requerente não poderá ficar dependente de registo prévio nesse mesmo sítio da internet, da aceitação de qualquer declaração de exclusão de responsabilidade, nem do pagamento de qualquer valor.

De acordo com o Projeto ESMA, o prospeto disponibilizado eletronicamente deverá conter a totalidade dos documentos que o compõem.

4. Publicidade do prospeto

O Projeto ESMA prevê que a publicidade da oferta de valores mobiliários e da admissão de valores mobiliários à negociação em mercado regulamentado seja feita por uma de quatro vias:

- i) impressão;
- ii) transmissão por meios audiovisuais;
- iii) digital, ou
- iv) oral.

A publicidade que contenha informação incorreta ou enganadora deverá ser corrigida. A nova publicidade que contenha referência expressa à correção da publicidade original deverá ser divulgada através dos mesmos meios em que foi divulgada a publicidade original, salvo se a publicidade original tiver sido divulgada oralmente, caso em que a publicidade com a respetiva correção deverá ser divulgada por um dos restantes meios.

Sempre que não for exigida a elaboração de prospeto, o emitente deverá divulgar essa informação na publicidade emitida, exceto se tiver decidido publicar um prospeto que respeite as disposições da Diretiva dos Prospetos e do Regulamento CE n.º 809/2004.

O acesso à publicação eletrónica do prospeto no sítio da internet do Requerente não poderá ficar dependente de registo prévio nesse mesmo sítio da internet, da aceitação de qualquer declaração de exclusão de responsabilidade, nem do pagamento de qualquer valor

A informação publicitada sobre o prospeto deverá respeitar as seguintes regras: (i) não contradizer (diretamente ou por remissão) o conteúdo do prospeto, nem omitir informação quando essa omissão torne a informação divulgada enganadora, (ii) não incluir referências numéricas relativamente ao Requerente, a menos que as mesmas constem do prospeto; e (iii) atribuir aos aspetos negativos relativos a ofertas públicas e à admissão de valores mobiliários à negociação em mercado regulamentado o mesmo destaque que a restante informação publicitada

A informação publicitada sobre o prospeto deverá respeitar as seguintes regras:

- i) não contradizer (diretamente ou por remissão) o conteúdo do prospeto, nem omitir informação quando essa omissão torne a informação divulgada enganadora, nem incluir referências numéricas relativamente ao Requerente, a menos que as mesmas constem do prospeto; e
- ii) atribuir aos aspetos negativos relativos a ofertas públicas e à admissão de valores mobiliários à negociação em mercado regulamentado o mesmo destaque que a restante informação publicitada.

Deverá ser mantida uma cópia de toda a publicidade difundida relativamente ao prospeto até ao fim da validade do mesmo e os sujeitos a quem essa publicidade for dirigida terão direito a exigir uma cópia da informação sem qualquer custo adicional.

5. Conclusão

Com o Projeto ESMA pretende-se regulamentar de forma mais desenvolvida os requisitos que se encontram previstos em traços gerais na Diretiva dos Prospetos e no Regulamento CE n.º 809/2004, com o objetivo de, se vier a ser aprovado, tornar a informação relativa aos prospetos mais acessível aos investidores, mais transparente e mais completa.

Contacto
Luísa Soares da Silva | isoaressilva@mlgts.pt



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Procurando responder às necessidades crescentes dos seus clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola, Macau (China) e Moçambique.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: +351 213 817 400
Fax: +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

Luanda, Angola (em parceria)
Angola Legal Circle Advogados

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: +351 226 166 950
Fax: +351 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

Maputo, Moçambique (em parceria)
Mozambique Legal Circle Advogados

MADEIRA

Avenida Arriaga, 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club – 9000-060 Funchal
Tel.: +351 291 200 040
Fax: +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

Macau, Macau (em parceria)
MdME | Lawyers | Private Notary

www.mlgts.pt

Member
LexMundi
World Ready